



Prefeitura Municipal de Castro

LEI Nº 4207/2025

SÚMULA: Dispõe sobre a criação do protocolo “ASSÉDIO NÃO” de atendimento à mulher vítima de assédio, em estabelecimentos comerciais que aderirem ao protocolo, e institui o certificado “MULHER SEGURA” no município de Castro/PR, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO decretou e eu, PREFEITO MUNICIPAL sanciono esta Lei:

Art. 1º Esta lei cria o protocolo “ASSÉDIO NÃO” de atendimento à mulher que, depois de expressar a sua discordância com a aproximação, seja vítima de assédio (físico, sexual e moral) ou de qualquer outra forma de insistência, importunação, constrangimento ou de violência, física e verbal, em estabelecimentos comerciais em geral abertos ao público ou privados com grande circulação de pessoas que aderirem ao protocolo, no município de Castro/PR.

Art. 2º O protocolo “ASSÉDIO NÃO” será constituído por ações de segurança preventivas e repressivas para as mulheres, em especial na prevenção de assédio (físico, sexual e moral) e qualquer outra forma de importunação, constrangimento ou de violências previstas em Lei, priorizando o rápido e melhor atendimento à vítima, com a finalidade de preservar sua intimidade, sua vontade, sua dignidade e integridade (física e psicológica), visando garantir um ambiente seguro, saudável e respeitoso para todas as mulheres, tanto para as clientes como para as funcionárias, de modo a protegê-las de clientes, colegas de trabalho ou superiores, criando um ambiente de trabalho seguro e sadio.

Art. 3º Fica instituído no âmbito do Município de Castro, o selo “MULHER SEGURA”, destinado à promoção do combate ao assédio, constrangimento e violência contra a mulher.





Prefeitura Municipal de Castro

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parágrafo único: O selo instituído por esta Lei será concedido pelo Poder Público Municipal aos estabelecimentos referidos no art. 1º desta Lei que adotarem o protocolo “ASSÉDIO NÃO”

Art. 4º O selo “MULHER SEGURA” poderá ser empregado pelas empresas em campanhas de publicidade, materiais promocionais ou de divulgação, tais como sacolas e embalagens.

Art. 5º São direitos da mulher vítima de assédio ou violência:

- I. Prioridade e respeito às decisões da mulher;
- II. Ter atendimento rápido e descabido de preconceitos dos responsáveis do estabelecimento tanto para ouvi-la como para fazer cessar o assédio, o constrangimento ou a violência;
- III. Resguardo das provas ou qualquer indício ou evidência que possa ser usada para responsabilizar o agressor;
- IV. Auxílio para o rápido acionamento das forças de segurança;
- V. Quando for o caso, ter auxílio para ser encaminhada a estabelecimento de saúde ou de segurança.

Art. 6º São deveres dos estabelecimentos referidos no art. 1º desta Lei que adotarem o protocolo “ASSÉDIO NÃO”:

I - Manter pelo menos uma pessoa qualificada e treinada, dentre os funcionários e funcionárias, para agir em caso de denúncia de assédio, importunação, constrangimento e violência;

II - Disponibilizar recursos para que a denunciante possa se dirigir

aos estabelecimentos de saúde, aos órgãos de segurança pública, serviços de assistência social, atendimento médico ou mesmo o regresso seguro ao lar;

III - Manter o estabelecimento com câmeras internas e externas de monitoramento sempre que possível, preservando as filmagens que tenham flagrado o assédio, o constrangimento ou a violência para serem disponibilizadas aos órgãos de segurança;

IV - Criar um código próprio para que as mulheres e outras pessoas possam alertar as funcionárias e os funcionários sobre a situação de assédio, constrangimento ou violência para que possam tomar as providências necessárias sem conhecimento do agressor;





Prefeitura Municipal de Castro

V - Manter em locais visíveis, nas áreas principais e nos sanitários, informações sobre o protocolo “ASSÉDIO NÃO” e o selo “MULHER SEGURA”, com telefones e outras informações para acesso imediato pelas vítimas;

VI - Manter um ambiente onde a denunciante possa ficar protegida e afastada, inclusive visualmente, do agressor;

VII - Preservar qualquer prova que possa contribuir para a identificação e responsabilização do agressor;

§1º Os membros da equipe do estabelecimento devem passar por treinamento de, no mínimo 4 horas, para serem capazes de detectar e distinguir os vários tipos de assédio, constrangimento e violência.

§2º O descumprimento total ou parcial do protocolo “ASSÉDIO NÃO!” implica as seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) revogação da concessão do selo “MULHER SEGURA”;
- c) exclusão do estabelecimento da lista do protocolo “ASSÉDIO NÃO”

Art. 7º O Poder Público promoverá campanhas educativas de respeito à mulher em locais públicos ou de grande circulação de pessoas.

§1º O Poder Público poderá auxiliar os estabelecimentos referidos no Art. 1º desta Lei na implantação do protocolo “ASSÉDIO NÃO”

§2º O Poder Público envidará esforços para integrar o protocolo “ASSÉDIO NÃO” aos seus serviços de atendimento à mulher.

Art. 8º Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, em especial quanto a sua fiscalização e aplicação de penalidades.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, em 09 de maio de 2025.

